



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Comissão Especial para a Revisão do Estatuto da Região Autónoma dos Açores

Relatório dos trabalhos e Parecer da Comissão que analisou as antepropostas de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresentadas pelos PS, CDS, PCP e PSD.

*Recebi em Angra do Heroísmo a 15 de Fevereiro de 1920
Distribuído - 22 pelas Sessões Desputadas*

[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signatures]

1. A Comissão Especial constituída na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de harmonia com o artº. 169º. do Regimento, para apreciação das antepostas de lei de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores reuniu em Angra do Heroísmo, na Delegação da Assembleia, nos dias 6, 7, 8, 9 e 15 de Fevereiro de 1990.

A Comissão tem a seguinte composição:

Deputado Borges de Carvalho (PSD) - Presidente

Deputado Melo Alves (PSD) - Relator

Deputado Fernando Faria (PSD)

Deputado Renato Moura (PSD)

Deputado Victor Cruz (PSD)

Deputado Oliveira Rodrigues (PS) - Secretário

Deputado Carlos Mendonça (PS)

Deputado Alvarino Pinheiro (CDS)

Deputado Paulo Valadão (PCP)

O Deputado Victor Cruz foi substituído nestas reuniões pelo Deputado Rui Melo (PSD).

2. Os trabalhos iniciaram-se com a eleição do Presidente, do Relator e do Secretário e com a aprovação da metodologia a seguir.

Analisava-se cada um dos artigos do Estatuto vigente e as eventuais propostas de alteração já existentes ou apresentadas na própria Comissão.

Realizada a apreciação e discussão, chegou-se às seguintes conclusões:

a) apresentar ao Plenário um texto de substituição;

b) as soluções a propor para cada artigo foram obtidas por ~~consenso~~, excepto

.../...



.../...

2

a do artº. 11º. em que o PS se absteve, reservando a sua posição final para o Plenário da Assembleia;

c) encarregar o Relator de elaborar, nos parâmetros acordados, o texto alternativo a ser apreciado por uma sub-comissão, com representantes de todos os partidos, no dia 15 de Fevereiro.

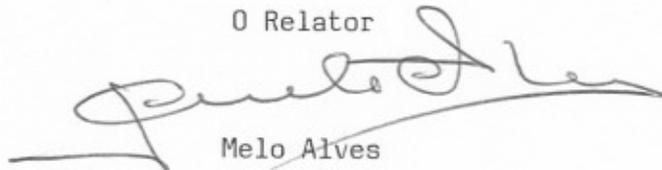
3. A sub-comissão reuniu na data prevista em Angra do Heroísmo com a presença dos Deputados Borges de Carvalho (PSD), Oliveira Rodrigues (PS), Alvarino Pinheiro (CDS), Paulo Valadão (PCP) e Relator Melo Alves (PSD).

Apreciado e discutido o texto alternativo, foi o mesmo aprovado por unanimidade, com a abstenção do PS no que se refere à redacção do artigo 11º., em virtude de idêntica posição tomada quanto à solução ali acolhida.

4. Assim a Comissão Especial sugere ao Plenário da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artº. 169º. do Regimento e nas condições acima descritas, o texto de substituição anexo a este Relatório para as antepostas de lei apresentadas pelos PS, CDS, PCP e PSD.

Angra do Heroísmo, 16 de Fevereiro de 1990

O Relator


Melo Alves

O Presidente


Borges de Carvalho

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Texto de substituição

sugerido pela Comissão Especial da ALRA para as antepostas de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentados pelos PS, CDS, PCP e PSD.

SEGUNDA REVISÃO DO ESTATUTO POLITICO-ADMINISTRATIVO
DA REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 1º.

Os artigos 4º., 5º., 8º., 11º., 12º., 13º., 20º., 21º., 22º., 32º., 34º., 35º., 36º., 37º., 42º., 43º., 45º., 47º., 56º., 65º., 72º. e 84º., da Lei nº. 9/87, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 3º.

São eliminados da Lei nº. 9/87, de 26 de Março, os artigos 38º. e 83º..

Consensual. A eliminação do artigo 38º. deve-se ao facto de a Comissão Permanente passar a exercer as competências ali referidas e consta da proposta do CDS. A eliminação do artigo 83º. é proposta pelo PCP e pelo PS.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Artigo 4º.

1. A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na ilha do Faial e disporá de delegações nas restantes ilhas.

2.....

Consensual. Redacção do nº. 1 do artº. 4º. da proposta do CDS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 5º.

1. A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nomeadamente nos casos previstos na Constituição e nas leis, e nas decorrentes de exercício da competência do Governo Regional.

Consensual. Redacção ^{seg}uerida na Comissão pelo PSD, tendo em conta as propostas do PS e do CDS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 8º.

A organização judiciária nacional será adaptada às necessidades próprias da Região.

Consensual. Redacção da proposta do CDS.



Artigo 11º.

1.
2. O círculo eleitoral do Corvo elegerá dois deputados; os círculos eleitorais das Flores, do Faial, do Pico, de S. Jorge, da Graciosa e de Santa Maria elegerão cada um três deputados; o círculo eleitoral da Terceira elegerá onze deputados; o círculo eleitoral de S. Miguel elegerá dezanove deputados.
3. Haverá mais um círculo que compreenderá os açorianos residentes no estrangeiro e que elegerá dois deputados.

Redacção sugerida pelo PSD na Comissão. Mereceu também o acordo do CDS e do PCP. O PS absteve-se, reservando a sua opinião final para o Plenário.



Artigo 12º

1.

2. São eleitores no círculo referido no nº. 3 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e que tenham nascido na Região.

Consensual. Redacção do nº. 2 contida no artigo 3º. da proposta do PSD e no nº. 2 do artigo 11º. da proposta do PS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL



Artigo 13º.

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência na Região.

Consensual. Redacção da proposta do artigo 12º. do PS.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 20º.

1.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas, por violação dos direitos da Região Autónoma ou violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República, conforme o disposto no artigo 284º. da Constituição.

2.

3.

4. Os poderes conferidos nas alíneas c) , f) e g) do nº. 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de cinco deputados ou por um grupo parlamentar.

5. Os poderes referidos na alínea h) do nº. 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de um décimo dos deputados.



.../...


2 

Consensual. Redacção inspirada no artigo 19º. das propostas do PS e do CDS e nas sugestões formuladas na Comissão.



Artigo 21º.

1.
2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Consensual. Redacção do artigo 20º. da proposta do PS.



Artigo 22º.

1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Comissão Permanente nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime punível com pena superior a três anos.

2.

3.

Consensual. Redacção sugerida pela Comissão e pelo nº. 1 do artigo 24º. 24º. da proposta do CDS.



1.
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
 - e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x), do número 1 do artigo 168º. da Constituição;
 - f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
 - g) (igual à actual alínea e));
 - h) (igual à actual alínea f));
 - i) (igual à actual alínea g));
 - j) (igual à actual alínea h));
 - l) (igual à actual alínea i));
 - m) (igual à actual alínea j));
 - n) (igual à actual alínea l));
 - o) Aprovar o orçamento regional, discriminando as receitas e as despesas da Região, incluindo as dos Fundos Autónomos Regionais, e os Programas de Investimento de cada Secretaria Regional;

.../...



[Handwritten signature]
2 *[Handwritten signature]*

.../...

- p) (igual à actual alínea m));
- q) (igual à actual alínea o));
- r) (igual à actual alínea p));
- s) (igual à actual alínea q));
- t) (igual à actual alínea r));
- u) (igual à actual alínea s));
- v) (igual à actual alínea t));
- x) (igual à actual alínea u));
- z) (igual à actual alínea v));
- aa) (igual à actual alínea x));

- 2.
- 3.
- 4.

5. Para efeitos da alínea f) do nº. 1 deste artigo compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;
- b)

.../...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

[Handwritten signature]
3
[Handwritten signature]

Consensual. Redacção sugerida pelas propostas do PSD, do PS, do CDS e do PCP.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 34º.

1. Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l) e o) do nº. 1 do artigo 32º.

2. Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea t) do nº. 1 do artigo 32º.

3.

4.

Consensual. Mera adaptação aos artigos anteriores.



Artigo 35º.

1.
2. Se entender que o diploma é inconstitucional o Ministro da República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura.
3.
4. Em caso de veto por inconstitucionalidade o decreto não poderá ser assinado sem que a Assembleia o expurgue da norma julgada inconstitucional ou o confirme por maioria de dois terços de deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta de deputados em efectividade de funções.
5. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
6. Nos casos de veto não previstos no nº. 4 deste artigo, se a Assembleia confirmar o veto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

.../...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signature]
2 *[Handwritten signature]*

.../...

Consensual. Redacção requerida pelas modificações constitucionais e inspirada nas propostas do PSD, PS e CDS e em sugestões surgidas na Comissão.



Artigo 36º.

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. A sessão legislativa tem a duração de um ano e o período normal de funcionamento da Assembleia decorre de um de Setembro a trinta de Junho.
3. A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em cinco períodos legislativos por sessão legislativa.
4. Fora dos períodos previstos no número anterior e entre trinta de Junho e um de Setembro, a Assembleia reunir-se-à extraordinariamente em Plenário a convocação do seu Presidente nos seguintes casos:
 - a) Por iniciativa da comissão permanente;
 - b) A requerimento de um quinto dos deputados;
 - c) A pedido do Governo Regional.
5. As Comissões especializadas permanentes reunirão obrigatoriamente nos meses em que não funcione o Plenário da Assembleia, independentemente das reuniões necessárias para integral desempenho das suas atribuições.
6. As Comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e de Agosto, para o tratamento de assuntos de natureza inadiável.

Consensual. Redacção resultante de sugestões do PSD na Comissão que tiveram em conta as propostas do PS, do PCP e do CDS.



Artigo 37º.

1.
2.
3. Será publicado um Diário da Assembleia Legislativa Regional com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

Consensual. Mera correcção do nome do Diário.



Artigo 42º.

1. O Governo Regional é formado pelo presidente e pelos secretários regionais, bem como por vice-presidentes e por subsecretários regionais, no caso de existirem.

2.

Consensual. Redacção inspirada na proposta do PS.



Artigo 43º.

1.

2. Os vice-presidentes, os secretários e os subsecretários regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos subsecretários com as dos respectivos secretários.

Consensual. Adaptação à nova redacção do artigo 42º.



Artigo 45º.

1.

2.

3. O debate não poderá exceder cinco dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco deputados ou por qualquer grupo parlamentar.

4.

Consensual. Adaptação ao novo artigo 41º. C e proposta do CDS.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 47º.

1. Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar, poderá a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2.

3.

Consensual. Adaptação ao novo artigo 41º. C e proposta do CDS.



Artigo 56º.

-
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....
- l).....
- m).....
- n).....
- o).....
- p).....
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) Igual à actual q)
- s) Igual à actual r)
- t) Igual à actual s)
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

.../...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

[Handwritten signature]
2 *[Handwritten signature]*

Consensual. Adaptação ao texto constitucional conforme as propostas do PS, PSD e do CDS.



Artigo 65º.

-
- a)
 - b)
 - c) Requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, nos termos dos artigos 278º. e 281º. da Constituição.
 - d) Exercer o direito de veto nos termos dos artigos 235º., 278º. e 279º. da Constituição.
 - e) Igual à actual c)
 - f) Igual à actual d)
 - g) Igual à actual e)
 - h) Igual à actual f)
 - i) Igual à actual g)

Consensual. Redacção sugerida na Comissão pelo PSD.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 72º.

A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 33º. e efectuar-se-á no prazo de 30 dias.

Consensual. Redacção da proposta do CDS.



Artigo 84º.

1. Em cada ilha podem funcionar delegações das secretarias regionais.
2. Os serviços de apoio às diversas delegações podem ser comuns.
3. As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique.

Consensual. Redacção com as adaptações resultantes da eliminação do artigo 83º. e conforme a proposta do PS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 2º.

Aditam-se à Lei nº. 9/87, de 26 de Março, os artigos 32º.-A, 41º.-A, 41º.-B, 41º.-C, 41º.-D, 72º.-A, 76º.-A e 82º.-A, todos com a seguinte redacção:



Handwritten signatures and initials, including 'Acy' and 'D. S.' with a large flourish.

Artigo 32º.A

Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

Consensual. Redacção da proposta do PSD.



Artigo 41º.A

1. A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

5. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

Consensual. Redacção das propostas do PS e do CDS.



1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

Consensual. Corresponde às propostas do PS e do CDS menos, a alínea f) de cada uma.



Artigo 41º. C

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar, de acordo com as normas regimentais.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - e) Exercer iniciativa legislativa;
 - f) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
 - g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
 - h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança nos termos que a lei determinar.
4. Os direitos das representações parlamentares serão definidos no Regimento.

Consensual. Redacção das propostas do PS e do CDS com ligeiras alterações.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 41º. D

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que a Mesa considerar necessário.

Consensual. Redacção das propostas do PS e do CDS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 72º.-A

Handwritten signature

Handwritten signature

O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281º. da Constituição, pode declarar com força obrigatória geral quer a inconstitucionalidade de quaisquer normas, com fundamento na violação dos direitos da Região Autónoma, quer a ilegalidade de quaisquer normas com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República.

Consensual. Redacção sugerida na Comissão pelo PSD.



Artigo 76º.-A

1. Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos conferidos à Região o Governo da República assegurará a participação dos órgãos de governo próprio da Região na elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social de médio prazo e anual, bem como nos planos sectoriais e de desenvolvimento regional que tenham incidência na Região Autónoma.
2. A Região Autónoma participa igualmente nos processos nacionais preparatórios de decisões da Comunidade Económica Europeia com incidência regional.

Consensual. Redacção da proposta do PCP.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 82º. A

A Região corresponde um círculo eleitoral ao Parlamento Europeu, designado por Círculo dos Açores, que elege dois deputados.

Consensual. Redacção da proposta do PSD e do PS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 4º.

A expressão "Assembleia Regional" constante da Lei nº. 9/87, de 26 de Março, é substituída por "Assembleia Legislativa Regional".

Redacção consequência directa da alteração constitucional.



Artigo 5º.

1. As alterações ao Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores introduzidas pela presente lei serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. O Estatuto, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com esta lei de revisão.

Angra do Heroísmo, 15 de Fevereiro de 1990

O Relator

Melo Alves

O Presidente

Borges de Carvalho

*A Sessão
Distribua-se pelos
Senhores Deputados
89/05/29*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

S/ referência

S/ comunicação

N/ refer.º Of. N.º 151 / 89

Data 24 / 05 / 89

A Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores

Colónia Alemã

9900 HORTA

ASSUNTO:

Sua Presidente

Fica Vossa Excelência notificado do acórdão proferido por este Tribunal Constitucional no processo nº 162/85, relativo à apreciação da inconstitucionalidade da Lei nº 13/85 (Património Cultural Português), requerida por Vossa Excelência.

Vai junta fotocópia do citado acórdão.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

Amadeo M. Marques Soares

| |
|--|
| ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada 1.1.1.4 Proc. N.º 04.05.01/88 Data 29 / 05 / 89 |
|--|



#

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 403/89PROCESSO Nº 162/85

Proc. N.º 162/85

Sec. 2ª/Plen

Rel. Cons.
Godinho

ACORDAM NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1. - A Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, pela Resolução nº 20/85, requereu ao abrigo da alínea a), do nº1, do artigo 281º da Constituição da República, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13/85, de 6 de Julho, ou seja de todas as normas dessa mesma lei.

Aponta como normas violadas as contantes do nº2, do artigo 231º e nº1 do artigo 227º, ambos da Constituição.

Invoca os seguintes fundamentos:

a) A Lei nº 13/85, "Património cultural Português", foi aprovada em 21 de Março de 1985 pela Assembleia da República;

b) O pedido de pronúncia foi formulado em 27 de Fevereiro de 1985;

c) A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Regional dos Açores deu parecer sobre o respectivo Projecto-Lei nº 85/III em 22 de Março de 1985;

d) A Assembleia Regional dos Açores, em 16.04.85, aprovou a Resolução nº 8/85, de 22.05.85, na qual emitiu o

Doc. IMM



Proc. N.º seu parecer sobre o citado Projecto-Lei;

Sec. e) Esse parecer não foi, assim, levado em conta
na apreciação e aprovação do referido Projecto-Lei;

Rel. Cons. f) Nos termos do artigo 58º, nº1, da Lei nº 39/80,
somente depois de 27 de Abril de 1985 seria legítimo concluir-
-se que o Parlamento Regional nada tinha a dizer;

g) A obrigatoriedade de audição imposta pelo
nº2, do artigo 231º da Constituição não se esgota no simples
envio à Assembleia Regional dos Açores de qualquer Projecto-
-Lei;

h) A Lei nº 13/85 ignora o ordenamento jurídico
vigente - refere-se, antes de mais, o fundamento da Autonomia
Regional expresso no nº1 do artigo 227º da Constituição, nomea-
damente quanto às características culturais das populações
insulares - e ainda os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei nº 408/78, de 19 de Dezembro, transferindo para os
órgãos regionais dos Açores certos poderes no âmbito cultural;

b) O artigo 92º, nº2, do Estatuto Político-Administrativo da Região
Autónoma dos Açores em articulação com o Decreto-Lei nº 458-B/75,
de 22 de Agosto com as alterações do Decreto-Lei nº 100/76, de 3
de Fevereiro;

Dect. c) O Decreto-Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto;

d) O Decreto-Regional nº 20/79/A, de 25 de Agosto;

e) O Decreto-Regional nº 3/80/A, de 7 de Fevereiro;



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Proc. N.º

Sec.

Rel. Cons.

- f) O Decreto Legislativo Regional nº 12/83/A, de 12 de Abril;
- g) O Decreto Regulamentar Regional nº 30/83/A, de 22 de Julho;
- h) O Decreto Legislativo Regional nº 15/84/A, de 13 de Abril;
- i) A Portaria nº 14/78, de 14 de Março;
- j) A Portaria nº 22/78, de 22 de Maio;
- l) A Resolução nº 28/80, de 29 de Abril;
- m) A Resolução nº 41/80, de 11 de Junho;
- n) A Resolução nº 42/80, de 11 de Junho;
- o) A Resolução nº 98/80, de 16 de Setembro;
- p) A Resolução nº 64/84, de 30 de Abril;
- q) O Despacho Normativo nº 142/83, de 20 de Dezembro;
- r) O Despacho Normativo nº 152/83, de 27 de Dezembro;
- s) O Despacho Normativo nº 59/84, de 29 de Maio;
- t) O Despacho Normativo nº 164/84, de 18 de Setembro;
- u) O Despacho Normativo nº 2/85, de 12 de Fevereiro.

i) "[...] não foram ressalvadas na referida Lei as competências próprias e há muito estabelecidas e exercidas dos órgãos do Governo próprio da Região, as quais incluem o poder legislativo para além das bases gerais, a regulamentar, e todo o demais poder executivo".

Dect.

2. - Notificado nos termos do artigo 54º da LOTC (Lei nº 28/82, de 15 de Novembro), o Presidente da Assembleia da República nada disse.



Proc. N.º

3. - Cumpre decidir.

Sec.

Rel. Cons.

3.1. - Como a Assembleia Regional dos Açores requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13/85, o pedido respeita, na sua literalidade, a todas as normas desse diploma, cujo alcance importa descrever.

Na economia da Lei nº 13/85, o património cultural, constituído por bens materiais, móveis e imóveis, e por bens imateriais, é objecto de especiais medidas de salvaguarda e valorização; esta especial atenção das autoridades públicas incide, quanto aos bens materiais, sobre aqueles que tenham sido objecto de classificação. Sobre os proprietários dos bens classificados impendem obrigações qualificadas, todas elas de alguma forma derogatórias do regime comum do direito de propriedade, em contrapartida do que a lei prevê a adopção pelos poderes públicos de medidas diferenciadas de conservação e valorização.

É revogada toda a legislação anterior (artigo 62º), mas permite-se a subsistência de todos os efeitos decorrentes de anteriores classificações de bens culturais imóveis, independentemente da revisão dessas mesmas classificações a que se procederá no futuro, agora nos termos do novo regime legal (artigo 60º). Comete-se ainda às Assembleias Regionais das regiões autónomas, no que respeita às suas condições específicas, os

Dect.



desenvolvimentos legislativos na matéria, tal como resulta do nº 2 do artigo 61º.

Para a dilucidação da questão controvertida desnecessário será proceder, de momento, a maiores minúcias descritivas do regime material estabelecido. No entanto, diga-se desde já que a Lei do Património Cultural não se limita a estabelecer a disciplina substantiva do regime. Assim, atendendo a que os bens podem ser classificados como de valor local, valor regional, valor nacional ou valor internacional (nº 2 do artigo 7º), tendo também em conta que o processo de classificação pode ser desencadeado pelo Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular e colectiva (artigo 9º), e prevê-se possibilidade de classificação "por decreto do Ministro da Cultura" (artigo 12º), (salvo quanto aos bens de valor local ou regional, nos termos do artigo 26º). Os critérios genéricos para a selecção de imóveis a classificar serão estabelecidos pelo Instituto Português do Património Cultural (IPPC), no âmbito da competência fixada pelo Ministro da Cultura (nº 3 do artigo 10º), mas "cabe aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a delimitação relativa a conjuntos e sítios que se insiram no âmbito das suas competências" (nº 3 do artigo 21º - "conjuntos" e "sítios" são categorias de classificação de imóveis quanto à extensão do espaço considerado para efeitos de classificação), competência que se insere naquela que lhes é reservada para a classificação de bens imóveis de valor regional (nº 1 do artigo 26º).



Proc. N.º 162/85

Sec. 2ª/Plen.

Rel. Cons.
M. Godinho

3.2. - Sumarissimamente descrito o regime consignado na Lei n.º 13/85, teremos de nos debruçar sobre o âmbito do pedido, na parte em que este se apoia no disposto no artigo 231.º, n.º 2 da Constituição que dispõe:

" Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional".

Não será considerado o n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, invocado pela entidade petionante, porque a sua relevância para os efeitos da análise da questão se projecta e se consome no n.º 2 do artigo 231.º, norma esta directamente aplicável, tanto mais que nem sequer foi invocado como pedido autónomo mas apenas como adjuvante do pedido.

Vários são os problemas a enfrentar, impondo-se para já uma clarificação prévia quanto ao âmbito e efeitos do pedido. Dissémos que este, na sua literalidade, envolvia todo o diploma. É um facto, do qual não decorre, porém, que um eventual provimento do mesmo envolva uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, em primeiro lugar, de todas as normas do diploma, e em segundo lugar, com eficácia em todo o âmbito espacial do ordenamento jurídico português. Tal declaração dever-se-á restringir à região autónoma dos Açores.

Dact.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

-7-

Proc.º N.º 162/85

Sec. 2º/Plen

Rel. Cons.

M. Godinho

3.2.1. - Já em anterior decisão deste Tribunal (Acórdão nº 264/86, publicado em DR, I S, de 28 de Novembro de 1986) se deixou menção de que o exercício pelos órgãos regionais da faculdade de impugnação da constitucionalidade de normas dimanadas de órgãos de soberania pressupõe uma legitimidade qualificada pela violação de direitos das regiões. É precisamente a circunstância de ser accionado, por esta via, um poder de garantia dos poderes das regiões, que fornece o critério de determinação do âmbito do pedido. Só têm de (dever) ser consideradas as normas que segundo a al. c) do nº 1 do art. 281º da CRP, violem direitos constitucionalmente conferidos às regiões e na medida em que essas normas se destinem a nelas ser aplicadas (cfr., o Parecer nº 25/80, da Comissão Constitucional, in PARECERES, 13º vol., pág. 143 e segs). No mais, nada impedirá que a disciplina continue vigorando para o restante espaço nacional, como também nada impedirá que a parte não inconstitucionalizada do diploma impugnado continue em vigor para a própria região, ainda que, nessa parte, se possam conter normas porventura passíveis de censura quanto à sua constitucionalidade. É que, para esas normas que não contendam com direitos das regiões, serão outras as entidades com legitimidade para suscitar a apreciação de inconstitucionalidade, a qual terá sempre alcance mais vasto (cfr. para casos em que se limitou a declaração de inconstitucionalidade ao espaço de vigência constituído por uma única região e a determinadas normas, os Pareceres da Comissão Constitucional nº 20/77,

Dact. _____



in PARECERES, 2º vol., pág. 159 e segs; nº 21/77, in PARECERES, 3º vol., pág. 3 a 7; nº 17/78, in PARECERES, 5º vol., pág. 179 e segs; nº 23/78, in PARECERES, 6º vol., pág. 241 e segs; e nº 25/80 cit., também Parecer nº 27/79, in PARECERES, 9º vol., nota 13 a pág. 165; em todos os casos sem fundamentação específica da posição assumida, salvo o Parecer nº 25/80, cit.).

Só não terá de ser assim quando estivermos perante normas que, no contexto da lei em causa, formem, com as restantes, uma unidade indissolúvel de sentido teleológico ou lógico.

Mais concretamente averiguar-se-á da pertinência do vício apontado de não observância do nº 2 do artigo 231º na medida do que atrás se deixou referido.

3.2.2. - Não deixará de se assinalar, de passagem, que não é esta a primeira vez que o Tribunal Constitucional é chamado a pronunciar-se sobre o mérito de um pedido fundamentado em não observância do dever de audição em matéria de questões respeitantes às regiões autónomas envolvendo os pressupostos de aplicação do artigo 231º nº 2 da Constituição. Igualmente, a Comissão Constitucional teve oportunidade de ir construindo e sedimentando doutrina sobre o entendimento de uma norma cujo alcance não é dos mais nítidos e precisos a uma primeira leitura. Não será de admirar que



agora se retomem tópicos argumentativos anteriormente formulados em campo onde a revisão constitucional de 1982 não introduziu alterações significativas.

3.2.3. - Embora a formulação das disposições constitucionais sobre os poderes legislativos regionais possa suscitar dificuldades interpretativas, verifica-se que institutos como os da iniciativa legislativa regional, da participação dos órgãos regionais em processos de formulação de decisões políticas dos órgãos de soberania, da audição das regiões e da própria competência legislativa regional podem ser inseridos em uma unidade de sentido coerentemente articulável nos seus elementos.

A audição das regiões impõe-se, nos termos do artigo 231º nº 2 da Constituição, quer nos casos referidos nas alíneas n), o) e p) do artigo 229º, quer quando os órgãos de soberania sejam os competentes para legislar sobre questões respeitantes às regiões autónomas (cfr. al. q) do art. 229º).

É, por conseguinte, tendo em vista estes pressupostos, que se acolhe a doutrina que desde o Parecer da Comissão Constitucional nº 20/77, in PARECERES, 2º vol. págs. 159 e segs., foi seguida quanto ao alcance do artigo 231º nº 2, mais tarde complementada no Parecer nº 2/82, in PARECERES,



18º vol. pág. 103 e segs., segundo a qual "questões respeitantes às regiões autónomas" serão as questões que "respeitem a interesses predominantemente regionais; ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios" (Parecer nº 20/77), não bastando que se trate de uma questão que tenha um relevo ou uma amplitude nacional e não meramente continental (cfr. Pareceres nº 2/82 cit. e nº 24/82, in PARECERES, 20º vol. pág. 189).

3.3. - Isto posto, cabe responder às seguintes perguntas: a Lei do Património Cultural contém matéria sobre a qual a região deveria ter sido ouvida?

Caso afirmativo, houve ou não houve audição relevante?

3.3.1. - Da Lei nº. 13/85 haverá que analisar um primeiro grupo de normas que se transcrevem:

Artigo 7º

"1 -

2 - Os bens imóveis podem ser classificados como monumento,



conjunto e sítio, eventualmente agrupáveis em categorias, nos termos que forem regulamentados, e os móveis, unitária ou conjuntamente, como de valor cultural, podendo ainda todos os bens ser classificados como de valor local, valor regional, valor nacional ou valor internacional.

3 -"

Artigo 21º

"1 -"

2 -"

3 - Cabe aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a delimitação relativa a conjuntos e sítios que se insiram no âmbito das suas competências, para o que disporão da colaboração, se for caso disso, de outros serviços estaduais.

4 - À classificação como conjunto e sítio aplicam-se as normas dos números precedentes no que concerne às competências do Ministério da Cultura, das autarquias e das regiões autónomas.

5 - No prazo de 180 dias, contados a partir da comunicação de determinação da classificação, prorrogável por iguais períodos, elaborar-se-ão planos de salvaguarda de responsabilidade central, regional ou local, consoante os casos e as regras de competência".

e

Artigo 26º

"1 - As regiões autónomas e as assembleias municipais, por proposta da câmara, podem classificar ou desclassificar como de valor cultural, depois de ouvido o respectivo proprietário e em conclusão do processo adequado, os bens culturais imóveis que, não merecendo classificação de âmbito nacional, tenham, contudo, assinalável valor regional ou municipal".



71

Proc. N.º.....
Sec.
Rel. Cons.
.....

Na medida em que todas elas dizem também respeito à possibilidade de classificação de determinados bens como bens culturais de interesse regional, entende-se não oferecer dúvidas que sobre o respectivo conteúdo se deveria ter dado à Região a faculdade de ter sido ouvida.

Agrupam-se em outra categoria as normas que agora se transcrevem:

Artigo 3º

" 1 - O levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural incumbem especialmente ao Estado, às regiões autónomas, às autarquias locais, aos proprietários possuidores ou detentores de quaisquer suas parcelas e, em geral, às instituições culturais, religiosas, militares ou de outro tipo, às associações para o efeito constituídas e ainda aos cidadãos.

2 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais procurarão promover a sensibilização e participação dos cidadãos na salvaguarda do património cultural e assegurar as condições de fruição desse património.

3 - Os proprietários, possuidores ou detentores de património cultural deverão ser chamados a colaborar com o Estado, regiões autónomas e autarquias locais no registo e inventário do referido património.

4 -

Artigo 9º

" 1 - O processo de classificação pode ser desencadeado pelo Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.

2 -

Dact.



Artigo 45º

"1 - Os órgãos da administração central, regional e local deverão consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com o objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudo, valorização e revitalização desses bens, e participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos mesmos pelos seus proprietários, quer sejam públicos ou privados.

2 -

Têm estas normas em comum constituirem as regiões autónomas em situações activas e passivas relativamente a bens do património cultural, independentemente da categoria de classificação, ou seja de interesse local, regional, nacional ou internacional, e da respectiva natureza, ou seja bens imateriais imóveis ou móveis e bens imateriais.

Nestes casos, a obrigatoriedade de audição justifica-se atendendo à incidência da matéria nas regiões.

Finalmente, um terceiro grupo compreenderá os seguintes artigos:

Artigo 58º

"Os funcionários ou agentes públicos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados decorrentes de actos ou omissão que lhes seja directamente imputável".



71

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

-14-

Artigo 61º

- 1 -
- 2 - Os preceitos que respeitem às condições específicas das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais respectivas.

Artigo 62º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Este último preceito está em causa apenas na parte em que revoga a legislação regional e a legislação da República sobre matéria respeitante às regiões autónomas.

Em todas as normas transcritas ressalta o interesse das regiões autónomas, quer substantivo, quer adjetivo.

Por consequência impunha-se, por força do artigo 231º, nº 2, se ouvissem, sobre elas as regiões autónomas, in casu, a Região Autónoma dos Açores.

3.3.2 - Mas outros diplomas podemos citar atinentes a esta matéria, donde emerge o interesse regional dos Açores.

Assim, o Decreto-Lei nº 408/78 estabeleceu no seu artigo 3º, nº 1:

Artigo 3º

"1 - Passa a competir ao Governo da Região Autónoma dos Açores a classificação dos elementos ou conjuntos de valor artístico, histórico, arquiológico, etnológico ou paisagístico como imóveis de interesse público ou valores concelhios, bem como a inventaria-



ção das espécies artísticas, arqueológicas, etnográficas e documentais, quer em poder do estado, quer das autarquias locais ou de particulares existentes na referida Região.

2 - Para efeitos de actualização do inventário nacional dos valores classificados ou inventariados nos termos do número anterior, o Governo Regional manterá a Secretaria de Estado da Cultura permanentemente informada das decisões neste campo tomadas".

Surgiu, posteriormente um diploma fundamental que é o Decreto Regional nº 13/79/A, de 20 de Julho, cuja rubrica é "Património Cultural", publicado no Diário da República, I Série, de 16.8.1979, de que transcrevemos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, nº 1 e 5º, nº 2.

Artigo 1º

"O património cultural da Região dos Açores, adiante designado como património cultural, é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, científico, bibliográfico e arquivístico".

Artigo 2º

"Cabe ao Governo Regional dos Açores tomar as medidas e promover os trabalhos que tenham por fim enriquecer, manter e conservar o património cultural da Região dos Açores".

Artigo 3º

"O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, promoverá a organização do inventário dos bens do património cultural".



Artigo 4º

"1- Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, promover a classificação dos bens do património cultural como bens de interesse público e como valores concelhios".

Artigo 5º

1 -".

2 - Aos imóveis classificados como de interesse público poderá ser atribuído o título de monumento regional, quando se revestir de interesse artístico ou histórico especialmente relevante para a Região.

Além deste Decreto, há uma série de diplomas anotados no pedido sobre matérias regionais de interesse cultural de entre os quais destacamos o Decreto Legislativo Regional nº 15/84/A, de 22.3, publicado em 13.4.1984, o qual, referindo no seu preâmbulo que "em Dezembro de 1983 a UNESCO inscreveu a zona central de Angra do Heroísmo na lista do património mundial como conjunto de valor universal", classificou como "monumento regional" a zona central desta cidade (artigo 1º) estabelecendo a sua delimitação.

De todo o exposto se conclui que o diploma sindicando não deveria ser editado sem prévia audição da região autónoma dos Açores, sobre as questões a ela respeitantes.

3.3.3. - Mas foi ou não ouvida a região?

Em função da exiguidade dos elementos que constaram do processo, foi decidido - conforme prevê o artigo 63º, nº 2, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro - solicitar ao Senhor Presidente



te da Assembleia da República e ao Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores que informassem e comprovassem se e em que termos os órgãos do governo regional haviam sido ouvidos sobre o projecto de Lei nº 85/III.

Estes novos elementos, acrescentados aos que já constavam do processo e áqueles a que o Tribunal pôde lançar mão, permitem chegar às seguintes conclusões:

a) - A Lei nº 13/85, de 6 de Julho, tem origem imediata no projecto de lei nº 85/III, publicado no D.A.R., nº 7, de 23 de Junho de 1983. Este projecto foi aprovado na generalidade na reunião plenária de 7 de Fevereiro de 1984 e baixou então à comissão parlamentar competente (cf. D.A.R., I S., nº 72, de 8 de Fevereiro de 1984). O respectivo relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura foi aprovado na sua reunião de 9 de Janeiro de 1985 e, datado de 6 de Março de 1985, encontra-se publicado no D.A.R., II S., nº 66, de 13 de Março de 1985. Em nenhuma destas fontes se encontra menção à audição dos órgãos de governo regional;

b) - No termo da reunião plenária de 15 de Fevereiro de 1985, o Presidente da Assembleia da República anunciou que fazia parte da ordem do dia da próxima sessão, a realizar em 21 de Fevereiro, a votação final global do projecto de lei nº 85/III. Todavia, foi interpelado no sentido de que "na última conferência de líderes dos grupos e agrupamentos parlamentares foi decidido retirar da agenda a votação final global do projec-



71

to de lei sobre património cultural pelas razões que constam da respectiva súmula", ao que o Presidente respondeu que "ainda hoje seguiu um telex para as regiões autónomas a pedir um parecer sobre esta matéria. Duvido que o parecer chegue a tempo mas, se chegar, não haverá, com certeza, nenhum motivo para se alterar esta ordem do dia. Se não chegar, obviamente que ela será alterada". Novamente interpelado no sentido de a votação final desse projecto ter sido efectivamente adiada, o Presidente assentiu em que "eventualmente o lapso terá sido meu, pois interpretei que o único obstáculo seria a consulta às regiões autónomas, à qual se procedeu imediatamente. Mas, sendo assim, não vejo inconveniente em retirar este ponto da ordem do dia da próxima sessão" (cf. D.A.R.. I S. nº 48. de 16 de Fevereiro de 1985);

c) - Efectivamente, através do ofício de 15 de Fevereiro, a Presidência da Assembleia da República enviou ao Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o texto final elaborado na Comissão do projecto de lei nº 85/III, solicitando o parecer ao Governo Regional dos Açores, com a maior urgência possível, por tal projecto se encontrar agendado para o dia 21 de Fevereiro (acrescente-se que este ofício tinha sido antecedido, como se viu, de um telex emitido pelo Presidente da Assembleia da República, com data de 14 de Fevereiro, de teor semelhante e indicando que o texto do projecto de lei nº 85/III seria remetido em mão por um senhor deputado da Região Autónoma);

d) - Em 18 de Fevereiro o Ministro da República



enviou o citado projecto de lei, com o pedido de parecer, ao Presidente do Governo Regional (dando do facto conhecimento ao Presidente da Assembleia da República):

e) - No entanto, por telex de 21 de Fevereiro, o Ministro da República anunciou ao Presidente do Governo Regional que o projecto de lei anteriormente enviado era apenas para conhecimento, sendo o mesmo, nessa data, remetido para paracer à Assembleia Regional, nos termos do artigo 58º, nº 1, do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

f) - Em 27 de Fevereiro, por via de telex, o Ministro da República deu conhecimento ao Presidente da Assembleia Regional de um telex do Presidente da Assembleia da República, recebido nesse dia em que eram solicitadas as diligências necessárias ao envio dos pareceres sobre o projecto de lei nº 85/III, o qual se encontrava agendado para a reunião plenária da Assembleia da República do dia seguinte;

g) - Em 28 de Fevereiro, o Vice-Presidente da Assembleia Regional respondeu ao anterior telex, informando que apenas em 27 de Fevereiro havia sido recebido o texto do projecto de lei em causa, pelo que não era possível comunicar o parecer daquela Assembleia e acrescentando que o prazo previsto no Estatuto da Região só começava a decorrer nessa data;

h) - Ainda em 28 de Fevereiro, por telex, o Ministro da República informou o Presidente da Assembleia da



da República do teor de todas estas diligências;

i) - No termo da reunião plenária de 7 de Março (cf. D.A.R., I S, nº 54, de 8 de Março de 1985), o Presidente da Assembleia da República informou que a votação final global do projecto de lei nº 85/III fazia parte da ordem do dia da reunião de 8 de Março;

j) - Não se tendo procedido a tal votação, foi ela novamente agendada para a ordem do dia da sessão de 12 de Março (cf. D.A.R., I S, nº 55, de 9 de Março);

l) - Entretanto, em 12 de Março, foi recebido na Assembleia da República (e imediatamente remetido à 4ª comissão) um telex do Presidente do Governo Regional dos Açores, nos termos do qual, "encontrando-se pendente de parecer da Assembleia Regional, a enviar ao Parlamento, nos termos do artigo 58º do Estatuto dos Açores" o projecto de lei nº 85/III, se informava que "o Governo Regional, conforme praxe estabelecida, se abstém de emitir sobre a matéria qualquer parecer";

m) - Finalmente submetido à votação final global na reunião plenária de 21 de Março, o projecto de lei nº 85/III foi aprovado por unanimidade (cf. D.A.R., I S, nº 60, de 22 de Março);

n) - Posteriormente, a Assembleia Regional dos Açores - com base no parecer aprovado em 22 de Março de 1985 pela Comissão dos Assuntos Sociais - emitiu, através da Resolução nº 8/85, aprovada em 16 de Abril de 1985, o seu parecer sobre



o projecto de lei nº 85/III (cf. D.A.R., II S, nº 83, de 27 de Abril de 1985).

Podemos agora ver que consequências jurídico-constitucionais há a retirar deste processo.

3.3.4. - Deixou-se referido oportunamente que a consulta da Região Autónoma dos Açores, dado o conteúdo da lei, seria obrigatória.

Como se viu, segundo o artigo 231º, nº 2, da Constituição, "os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos do governo regional".

Entre os vários problemas que a interpretação deste artigo levanta está o do processo de audição dos órgãos de governo regional, visto que a Constituição é, quanto a ele, omissa.

O então Regimento da Assembleia da República, na sua redacção originária (publicado no suplemento ao nº 16 do Diário da Assembleia da República, de 31 de Julho de 1976) também não continha qualquer norma que expressamente previsse a audição dos órgãos do governo regional. Previa, no entanto, no seu então artigo 144º, quanto ao exame em Comissão, que esta se pronunciará no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia (nº 1), ou, se nenhum prazo tivesse sido assinado, e quanto a projectos de lei, no prazo de trinta dias (nº 2).



Este Regimento da Assembleia da República foi alterado pela Resolução da Assembleia da República nº 9/85 (publicada no Diário da República, I S, de 6 de Março de 1985), a qual editou um novo artigo 144º, com a seguinte redacção: "Tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às regiões autónomas, o Presidente da assembleia promove a sua apreciação pelos órgãos de governo regional, para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 231º, da Constituição". Esta alteração, embora anterior à votação final global do projecto de lei nº 85/III é, no entanto, posterior à audição no caso promovida pelo Presidente da Assembleia da República e também não parece resolver os problemas de interpretação que levanta o citado artigo 231º, nº 2, da Constituição.

Por outro lado, o artigo 58º, nº 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, à data em vigor, estatua do seguinte modo:

"1 - A pronúncia da Assembleia Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 27º e efectuar-se-á no prazo máximo de trinta dias, se o Plenário estiver em funcionamento, ou de sessenta dias se o não estiver".

Aliás, parece indiscutível que sempre "os órgãos de soberania deverão pelo menos proporcionar que os órgãos regionais se possam pronunciar, fixando, se for caso disso, um prazo



71

razoável" (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, II Vol., p. 370).

Sem dúvida que o órgão de soberania não está vinculado aos termos da resposta dada. Tal entendimento não necessita sequer de aprofundamento justificativo e variadas vezes foi afirmado pela Comissão Constitucional e entretentes reafirmado no acórdão nº 264/86, deste Tribunal, já citado. Em todo o caso subsiste o direito da região a que o órgão de soberania competente só possa pronunciar-se depois de ter conhecimento do parecer regional, desde que este lhe seja acessível em prazo razoável.

3.3.5. - Independentemente da questão de saber que órgãos de governo regional tinham, no caso, de ser ouvidos, a verdade é que, tendo a Assembleia da República sabido, através do telex de 28 de Fevereiro do Ministro da República, que o pedido de parecer fora enviado à Assembleia Regional e não ao governo regional, e não tendo a mesma Assembleia da República reagido, por qualquer forma, a esta informação, parece ter aceite tal situação, ou seja, que o cumprimento do disposto no artigo 231º, nº 2, fosse efectuado através da audição da assembleia regional.

3.3.6. - Quanto ao prazo:

Independentemente de saber se, ao solicitar inicialmente o parecer ao governo regional, a assembleia da República terá fixado um prazo (até ao dia 21 de Fevereiro, data para



41

a qual se encontrava marcada a votação do projecto de lei), a verdade é que a mesma Assembleia parece ter-se conformado com a situação criada pelo telex de 28 de Fevereiro do Ministro da República, no qual este anunciou que solicitara o parecer, não ao governo regional - como lhe fora solicitado - mas sim à assembleia regional, e que esta se pronunciará nos termos do art. 58º do Estatuto Político-Administrativo regional, o qual confere à assembleia regional um prazo até 30 dias (ou 60 dias, se a assembleia não estiver em funcionamento) para se pronunciar. Deste modo, a Assembleia da República, tendo "aceitado" a "transferência" do pedido de consulta do governo regional para a assembleia regional e não tendo sequer solicitado a redução do referido prazo estatutário, ter-se-á conformado com ele.

4. - Tendo em consideração todo o exposto, há que concluir que a Lei 13/85, no que respeita às normas enunciadas, enferma de inconstitucionalidade formal, porque foi editada antes que expirasse o prazo para a Região Autónoma dos Açores se poder pronunciar sobre elas. Assim, não foi ouvida a mencionada região, violando-se o disposto no artigo 231º, nº 2 da Constituição da República.

DECISÃO

5 - Pelos motivos expostos, decide-se declarar



21

Proc.º N.º
Sec.
Rel. Cons.

com força obrigatória geral a inconstitucionalidade, por violação do artigo 231º, nº 2 da Constituição e apenas na medida da sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, das seguintes disposições da Lei nº 13/85, de 6 de Julho:

a) nº 2 do artº 7º e nº 1 do artº 26º na medida em que prevêem a classificação de certos bens como de "valor regional", e, consequencialmente, os nºs 3, 4 e 5 do artº 21º, na medida em que possam estar abrangidos bens de "valor regional";

b) nºs 1, 2 e 3, do artº 3º, nº 1 do artº 9º e nº 1 do artº 45º, na medida do que neles se contém quanto a incumbências das regiões autónomas;

c) artigos 58º, no que respeita aos funcionários das regiões autónomas, 61º, nº 2 e 62º, este na parte em que revoga a legislação regional e a legislação da República sobre matéria respeitante às regiões autónomas.

Lisboa, 23 de Maio de 1989

Trinidade

Martins

Uta

Assesores

Raul Leal

Dact.



77

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Trinidad
Lí 2ª de la Ley (con declaración de voto)

Trinidad (con declaración de voto de sentido idéntico a la de Excmo. Conde de Noya de Almeida)

Aurelio A. López *López*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Alves

Proc.º N.º 162/85

Rec. 2º

Rel. Cons.

Declaração de voto

1 - O artigo 231º, nº 2, da Constituição constitui os órgãos de soberania na obrigação de proceder à audição dos órgãos de governo regional, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas.

Como decorre do teor deste preceito, não se especifica qual o concreto órgão regional - assembleia regional ou governo regional - que deva ser ouvido; e também não parece que se deva concluir que, em todo e qualquer caso, devam sempre ser ouvidos ambos os órgãos.

Assim sendo, e em princípio, cabe na discricionariedade dos órgãos de soberania competentes proceder, consoante os casos, à audição da assembleia regional ou do governo regional, salvo se a questão estiver manifestamente conexiada com a competência própria de um destes dois órgãos, caso em que lhe deve ser obrigatoriamente dada a oportunidade de se pronunciar.

Por isso, no Estado Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (versão da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto) se comete a competência para aquela pronúncia, quer à assembleia regional (artigo 26º, nº 1, alínea m), quer ao

Dact.

*Aluy*

governo regional (artigo 44º, alínea r)).

2 - No caso vertente, portanto, a Assembleia da República podia ter ouvido apenas o governo regional, nada a obrigando a proceder à audição da assembleia regional.

Com efeito, a Lei nº 13/85 veio, fundamentalmente, e no que aos poderes das regiões autónomas diz respeito, afectar competências legislativamente conferidas, até então, ao governo regional. E se a Constituição reserva à assembleia regional a competência legislativa na região (artigos 234º e 229º, alínea a)), a verdade é que, in casu, não se tratava de exercer qualquer competência legislativa, mas de exercer uma competência de consulta política ao órgão legislativo - a Assembleia da República.

Ora, conforme decorre dos autos e se assinala no texto do acórdão, a Assembleia da República, inequivocamente, pretendeu proceder apenas à audição do governo regional, e assim o solicitou ao Ministro da República. A intervenção da assembleia regional só se verificou porque o mesmo Ministro da República, por sua exclusiva iniciativa e à inteira revelia do Parlamento, decidiu unilateralmente, a certa altura, remeter-lhe o pedido de audição, informando simultaneamente o governo regional que, por esse motivo, não teria de se pronunciar sobre a questão.



Alcay

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

-3-

Há, pois, que reconhecer que a Assembleia da República fez as diligências necessárias para ouvir o governo regional sobre a questão, sendo certo que, no caso, bastava a audição deste órgão para se cumprir o preceituado no artigo 231º, nº 2, da Constituição.

3 - Enquanto o Estatuto Político-Administrativo fixa expressamente os prazos que devem ser concedidos à assembleia regional para se pronunciar, quando seja ouvida nos termos do disposto no artigo 231º, nº 2, da Lei Fundamental, já não fixa qualquer prazo quando, para os mesmos efeitos, seja ouvido o governo regional.

Todavia, tal não impede que sempre seja necessário que os órgãos de soberania concedam ao governo regional um "prazo razoável" para que ele possa emitir a sua opinião.

Ora, no caso dos autos, o governo regional recebeu o pedido de pronúncia em 18 de Fevereiro e só em 28 de Fevereiro a Assembleia da República recebeu o telex do Ministro da República que lhe dá conhecimento de que enviara o pedido de audição à assembleia regional, para esta se pronunciar no prazo do artigo 58º do Estatuto Político-Administrativo.

Aceita-se a tese propugnada no acórdão, no sentido de a Assembleia da República se ter "conformado com a situação criada" pelo Ministro da República e informada no referido



Alves

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

-4-

telex, pelo que terá "aceitado" a "transferência" do pedido de consulta do governo regional para a assembleia regional. No entanto, não ficam, assim, resolvidos todos os problemas.

É que, se até ao dia 28 de Fevereiro já tivesse decorrido o prazo razoável para que o governo regional se pronunciasse, a circunstância atrás referida seria manifestamente irrelevante.

Na verdade, seria totalmente absurdo concluir que as normas questionadas eram inconstitucionais, por falta de audição dos órgãos regionais, na medida em que a Lei nº 13/85 fora votada no dia 21 de Março, mas que as mesmas normas já não seriam inconstitucionais se o mesmo diploma tivesse sido votado em 28 de Fevereiro - ou seja, três semanas antes. No entanto, forçoso é reconhecer que, antes de receber o telex de 28 de Fevereiro, a Assembleia da República não podia ter aceitado a transferência do pedido de consulta do governo regional para a assembleia regional; e que, conseqüentemente, se até essa data já tivesse decorrido o prazo razoável para o governo regional se pronunciar, o Parlamento poderia ter aprovado a Lei nº 13/85, sem qualquer juízo de censura constitucional.

Impõe-se, pois, averiguar se esse prazo razoável já havia decorrido até à referida data de 28 de Fevereiro, e só no caso de se encontrar uma resposta negativa a esta questão se pode concluir pela inconstitucionalidade das normas



identificadas no acórdão.

4 - Adiante-se, desde já, que por este caminho se chega à mesma conclusão a que se chegou no acórdão.

Se a Assembleia da República tivesse fixado, desde o início, a data de 28 de Fevereiro como data-limite para o governo regional se pronunciar sobre o diploma, haveria de se entender que o prazo concedido - 18 de Fevereiro a 28 do mesmo mês - era prazo razoável para o governo regional emitir a sua opinião.

Só que, em 18 de Fevereiro, foi o governo regional questionado sobre um diploma que deveria ser aprovado na Assembleia da República em 21 do mesmo mês, não podendo admitir-se que um prazo de três dias, dadas as circunstâncias, pudesse ser considerado como um prazo razoável.

E, depois disso, não se prorrogou o referido prazo de três dias até 28 de Fevereiro. Após um silêncio de quase uma semana, em 27 de Fevereiro, apenas se voltou a solicitar, através do Ministro da República, uma resposta para o dia seguinte.

Perante esta situação fáctica, não se pode entender que, no dia 28 de Fevereiro de 1985, já tivesse decorrido um prazo razoável para o governo regional se pronunciar sobre



o diploma. E, a partir dessa data, a Assembleia da República aceitou que a audição se fizesse à assembleia regional, consoante se sustenta no acórdão, o que implicaria, pelo menos em princípio, o cumprimento do prazo estabelecido no Estatuto Político-Administrativo, o que se não verificou.

L. 2 auj